

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... CR. \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... CR. \$ 0,50

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.289, DE 23 DE MARÇO DE 1943 (*)

Estabelece dois períodos de trabalho escolar na Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 2.º, n. 1.º do decreto-lei n. 1.202 de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Na Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo, o dia de trabalho escolar será dividido em dois períodos.

Parágrafo único — A Diretoria da Escola organizará os horários de acordo com essa divisão, submetendo-os à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 139, do decreto n. 11.022, de 9 de abril de 1940.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de março de 1943.

FERNANDO COSTA,

Theotônio Monteiro de Barros Filho,

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 23 de março de 1943.

Aluizio Lopes de Oliveira,

Diretor Geral.

(*) Publicado novamente, por ter saído com incorreções

DECRETO N. 13.290, DE 24 DE MARÇO DE 1943

Ratifica os trabalhos escolares da Faculdade de Medicina, na Universidade de São Paulo, e dá outras providências.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7.º, número 1, do decreto-lei federal n. 1.202, de 3 de abril de 1939; e de acordo com a decisão proferida pelo Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública, no processo n. 85.701-42,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os trabalhos escolares da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, relativamente aos exames realizados a partir de 1939 até esta data.

Artigo 2.º — Os alunos que, nos exames finais do ano de 1942, em primeira ou segunda época, obtiveram média igual ou superior a cinco, são considerados aprovados para todos os efeitos, podendo matricular-se na série seguinte.

Artigo 3.º — São revigorados os textos do artigo 235 e do seu parágrafo 1.º, do Regulamento da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, aprovado pelo decreto n. 1.055, de 6 de abril de 1935.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 2.º do artigo 235, do mesmo Regulamento.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de março de 1943.

FERNANDO COSTA,

Theotônio Monteiro de Barros Filho,

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 24 de março de 1943.

Aluizio Lopes de Oliveira,

Diretor Geral.

Despacho proferido pelo Sr. Secretário da Educação e Saúde Pública, no processo n. 85.701-42, a que se refere o decreto n. 13.290, de 24-3-43. (*)

Em seu artigo 235, § 2.º, diz o Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão à venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Diariamente).

Segundo: — Será considerado reprovado na respectiva caucira, o aluno que tiver nota zero na prova prático-oral.

Considerando esse § 2.º acima citado como iníquo e mesmo aberrante das normas seguidas em geral nos estabelecimentos de ensino superior do Brasil, os alunos daquela Faculdade, representados pela sua entidade de classe, o "Centro Acadêmico Oswaldo Cruz", dirigiram-se ao sr. Ministro da Educação e Saúde Pública e, em extenso memorial, depois de aduzirem as suas razões, pediram, que "a nota zero da prova prático-oral final seja somada às médias das provas escritas e práticas realizadas durante o ano letivo e tirada a respectiva média, conforme preceitua o artigo 235 do Regulamento da Faculdade".

Por outras palavras: pretendiam os alunos da Faculdade de Medicina que o Ministério da Educação determinasse a inaplicação do § 2.º do artigo 235 citado.

Manifestando-se sobre o assunto, por determinação do sr. Ministro, o Departamento Nacional de Educação, por seu Diretor Geral, dr. Abgar Renault, depois de fazer algumas considerações relativas à competência do Ministério para conhecer da matéria, concluiu por afirmar que essa competência é do Governo do Estado de São Paulo, por força do disposto no art. 2.º, letra "c", da regulamentação baixada com o decreto-lei federal n. 24.279, de 22 de maio de 1934.

Com esse parecer contendeu expressamente o sr. Ministro da Educação.

Em vista disso, dirigiu-se o "Centro Acadêmico Oswaldo Cruz", a esta Secretaria, em data de 25 de novembro de 1942, apresentando pedida sobre o mesmo assunto, na qual foram transcritos o requerimento dirigido ao sr. Ministro da Educação e o parecer do Departamento Nacional de Educação. Foram os papéis nessa mesma data, protocolados sob n. 85.701, e em seguida remeiuos à Reitoria da Universidade, para informar.

Depois de examinar o assunto, em juicioso parecer, a Reitoria concluiu pela inaplicabilidade do texto do § 2.º do artigo 235 do Regulamento da Faculdade de Medicina, uauho ciência aquela Faculdade dessa interpretação.

Aconteceu, porém, que a Faculdade de Medicina, em reunião de sua Congregação, efetuada a 3 de dezembro de 1942, tomando conhecimento da interpretação dada ao texto regulamentar pela Reitoria, resolveu unanimemente rejeitar aquela interpretação e confirmar o texto de seu Regulamento, dando disso ciência a Reitoria por ofício de 16 de dezembro.

Firmada nesse ponto-de-vista, a Congregação da Faculdade de Medicina não se limitou à comunicação feita à Reitoria. Indo além, fez do texto aplicação nos exames finais de 1942.

A vista disso, dirigiu-se novamente o "Centro Acadêmico Oswaldo Cruz" a esta Secretaria, reiterando o pedido de exame do assunto e sua definitiva solução.

Relatado o caso, passa-se ao seu exame.

A COMPETÊNCIA ESTADUAL

Sem dúvida alguma o Governo do Estado é o competente para tratar da matéria e car-lhe uma solução última, a-fim-de que se acabem as agitações que a aplicação do texto do § 2.º do artigo 235 do Regulamento da Faculdade de Medicina vem periodicamente provocando entre os estudantes daquele instituto universitário, como aconteceu em fins de 1942.

Essa competência do Governo não sofre restrição alguma decorrente do fato de deverem os Regulamentos internos das diversas Faculdades ser elaborados pelas respectivas Congregações, visto como tais Regulamentos assim elaborados só adquirem força legal depois de obterem parecer favorável do Conselho Universitário (decreto federal n. 24.279, de 22-5-34, art. 11, item IV), e de serem aprovados pelo Governo, em decreto especial, visto como é ao Governo que está reservada em ultima instância a competência para estabelecer o regime escolar em qualquer universidade equiparada, e para cada um dos respectivos institutos componentes (decreto cit. n. 24.279, art. 2.º alínea "c").

E tanto é isto uma verdade, que o próprio Regulamento atual da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pela respectiva Congregação em sessão de 5 de dezembro de 1934, só adquiriu força obrigatória em razão do decreto-lei estadual n. 7.055, de 6 de abril de 1935, que o aprovou expressamente.

De resto, nesse mesmo sentido foi a conclusão do parecer do Departamento Nacional de Educação, aprovado pelo sr. Ministro, parecer esse no qual o Diretor Geral daquele Departamento devolveu a matéria ao conhecimento do Governo deste Estado, havido por ele como o competente para legislar sobre ela, em face da alínea "c" do artigo 2.º do decreto-lei federal n. 24.279, de 22 de maio de 1934.

O REGIME DE EXAMES NA FACULDADE DE MEDICINA:

Fixada assim, de modo indiscutível, a competência do Governo do Estado para legislar a respeito da matéria, façamos um exame do regime escolar vigente na Faculdade de Medicina da nossa Universidade.

Surgem, então, neste processo, duas questões:

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR
SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Sec.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

Uma, — a que o "Centro Acadêmico Oswaldo Cruz" aventou, relativa à aplicação da nota zero consignada no § 2.º do artigo 235 do Regulamento da Faculdade. Outra — esta não aventada pelos interessados, — mas surgindo como uma decorrência natural e que se pode resumir na seguinte interrogação: é legal o regime de exames atualmente observado na Faculdade?

Tão conexas se apresentam as duas questões, que não é possível examinar-se uma sem a outra. Tão importante, por outro lado, é a segunda delas, que não se pode resolver somente a primeira, sem dar-se, no mesmo passo uma solução também à segunda.

Anelizemos então, por parte. Até 1938 inclusive, a Faculdade de Medicina observou integralmente o regime de exames determinado pelo seu Regulamento (art. 235 e §3), aprovado pelo decreto estadual n. 7.065, de 6 de abril de 1935. Assim, posta de parte a questão da nota zero, que analizaremos mais adiante, o regime escolar era inteiramente legal, porque se fundava em um Regulamento laborado pela Congregação e aprovado não só pelo Conselho Técnico, mas também por decreto do Estado, que em última ratio é o poder competente para legislar sobre o assunto nos termos do item "c" do art. 2.º do decreto-lei federal n. 24.279, de 22 de maio de 1934.

Entretanto, a partir do ano de 1939, conforme se vê da informação de fls. 16, a Faculdade de Medicina entrou a aplicar ao seu regime de exames os dispositivos da Portaria n. 467, expedida em 18 de novembro de 1939 pelo Departamento Nacional de Educação, para a Faculdade Nacional de Medicina, e transmitida à Faculdade de Medicina da nossa Universidade pelos ofícios da Reitoria n. 868 e 880, datados, respectivamente, de 21 e 23 de novembro de 1939 (cópias incluídas). Orientada pelas determinações dessa Portaria 467, a Faculdade de Medicina da Universidade, com rejeição de seu próprio Regulamento, que era lei, porque fora feito e aprovado legalmente, tem feito realizar os seus exames nos anos de 1939, 1940, 1941 e 1942.

Nesses anos, envés do artigo 235 e seus §1 do próprio Regulamento, a Faculdade de Medicina aplicou aos seus exames o regime escolar descrito no ofício n. 880 da Reitoria, que consubstanciava a Portaria n. 147, nos seguintes termos:

"Computo de médias de aprovação: — Para os alunos que estiverem obrigados à prova oral ou prático-oral, será computada a média de aprovação pelas médias das provas parciais, pela média das notas de aproveitamento e pela nota de exame final oral ou prático-oral.

Para os alunos que houverem alcançado média de dois e cinquenta, a quatro e quarenta e nove, e que ficam sujeitos ao exame final completo, constante de prova escrita e oral ou prático-oral, prevalecerá como média de aprovação exclusivamente a média das notas dos exames finais". (Ofício n. 880, incluso por cópia dirigida pela Reitoria à Diretoria da Faculdade de Medicina, em data de 23 de novembro de 1939).

Mas, ao mesmo tempo, continuou a Faculdade a dar aplicação ao § 2.º do citado artigo 235, que facultava o emprego da nota zero como reprovação.

Instaurou, assim, aquela Faculdade um regime decorrente em parte de determinações de autoridades federais (Portaria 467) e, em parte, de textos regulamentares internos aprovados por decreto-lei estadual.

Não é preciso muito raciocinar-se para concluir que um tal regime de exames é inteiramente irregular e ilegal.

Se o competente para legislar sobre o regime escolar dos institutos universitários, no caso é o Estado, conforme decorre de texto legal expresso (item "c" do art. 2.º do decreto federal n. 24.279, de 22 de maio de ... 1934), e conforme ainda tem sido reconhecido também expressamente pelo próprio Governo Federal (e o foi ainda neste caso), como poderia a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mediante simples ofício da Reitoria da Universidade, adotar uma Portaria do Departamento Nacional de Educação atribuindo-lhe força revogatória de textos de seu Regulamento interno devidamente aprovado por decreto estadual?

Mas, aceitando-se grata argumentação, que aquela Faculdade assim pudesse agir, força será reconhecer que, então ela deveria adotar inteiramente o regime da Portaria n. 467, sendo certo que, em tal caso, não seria possível mais aplicar a nota zero estatuída pelo § 2.º do